

# MINISTÉRIO DA FAZENDA

## CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

### RESOLUÇÃO CNSP Nº 12/97

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o § 10 do art. 33 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, combinado com o disposto no art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 14, de 3 de dezembro de 1991, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em Sessão Ordinária realizada nesta data, tendo em vista as disposições do art. 32, incisos III e V, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, do art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e do art. 8º, incisos III e V, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977; e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 4, de 16 de dezembro de 1994,

#### RESOLVEU:

**Art. 1º** – As avaliações dos bens imóveis das sociedades seguradoras, de capitalização e das entidades de previdência privada aberta, que passarão a incorporar os seus respectivos patrimônios, serão realizados pela Caixa Econômica Federal, por empresas especializadas devidamente autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou por órgãos ou entidades de avaliação e perícias dos Estados e do Distrito Federal.

**Art. 2º** - Fica facultada à SUSEP determinar, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo anterior, a reavaliação dos bens imóveis incorporados ao patrimônio das sociedades seguradoras, de capitalização e das entidades de previdência privada aberta.

**Parágrafo único** – A SUSEP estabelecerá, nos períodos que indicar, os prazos para a conclusão das reavaliações aludidas no "caput" deste artigo.

**Art. 3º** - Os laudos de avaliação e reavaliação dos bens imóveis deverão ser registrados em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica.

**Art. 4º** - Caberá às sociedades seguradoras, às de capitalização e às entidades de previdência privada aberta o ônus financeiro decorrente das avaliações e reavaliações de que trata esta Resolução.

**Art. 5º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília - DF, 17 de novembro de 1997.

**HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO**

**SUPERINTENDENTE**